

**Art. 23 -** Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

**Parágrafo Único -** Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

### **Do Lançamento por Homologação**

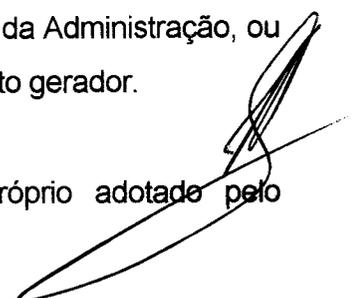
**Art. 24 -** No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, assim definidas no artigo 3º, inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

**§ 1º-** Se o 25º (vigésimo quinto) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

**§ 2º-** Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

**§ 3º-** Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

**Art. 25 -** Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município.



**Parágrafo Único -** Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

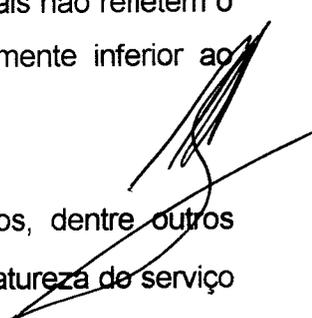
- a) cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;
- b) no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra;
- c) cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e à outras verbas recebidas ou creditadas.

### **Do Lançamento por Arbitramento**

**Art. 26 -** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

**Art. 27 -** Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço



prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

**Parágrafo Único** - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II - valor total dos salários pagos durante o mês;
- III - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

**Art. 28** - Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

**Parágrafo Único** - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

### **Do Lançamento por Estimativa**

**Art. 29** - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

- I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e
- II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

**Art. 30 -** Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

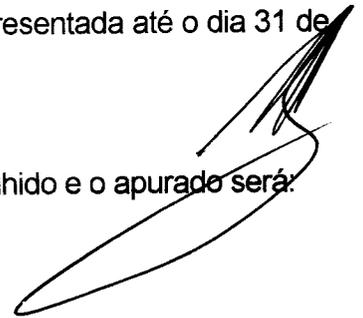
**§ 1º-** Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para qualquer espécie de contestação.

**§ 2º-** O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

**Art. 31 -** O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente às suas operações.

**§ 1º-** A "Declaração de Movimento Econômico" deverá ser apresentada até o dia 31 de maio do ano subseqüente ao exercício apurado.

**§ 2º-** A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:



I - se favorável ao Fisco, recolhida até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício apurado, independentemente de qualquer iniciativa do Fisco Municipal, sendo que, ultrapassado tal prazo, desimportando por qual motivo, haverá aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, com a lavratura do competente auto de infração;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º- A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito à regime especial de fiscalização.

§ 3º- Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessão de atividade.

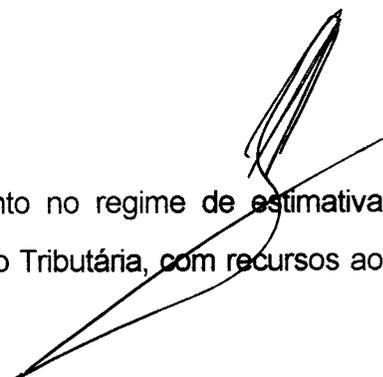
**Art. 32 -** O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

**Art. 33 -** As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Coordenador de Administração Tributária, com recursos ao Prefeito Municipal.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

**Parágrafo Único** - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

### **Dos Livros e Documentos Fiscais**

**Art. 34** - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

**Art. 35** - A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas, podendo ser substituído por sistema eletrônico, conforme modelo aprovado pela Administração, devendo ser expressamente autorizado pelo Município o método informatizado.

**Parágrafo Único** - No interesse da Administração poderão ser instituídos, por Decreto, tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

**Art. 36** - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

**Parágrafo Único** - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

